

LEI N° 965, DE 6 DE ABRIL DE 1998.

Publicado no Diário Oficial nº 685

Dispõe sobre incentivos à quitação de créditos tributários e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins, adotou a Medida Provisória nº 312, de 2 de abril de 1998, a Assembléia Legislativa aprovou a mesma e eu, Raimundo Moreira, Presidente desta Casa, para os efeitos do disposto no § 4º do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos tributários oriundos do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, lançados ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ainda que ajuizados ou decorrentes de saldo de parcelamento, desde que o contribuinte venha renunciar a qualquer direito de impugnação ou recurso, poderão ser quitados em parcelas iguais e sucessivas, vencíveis até 31 de dezembro de 1998, na forma abaixo:

- I - aos inscritos em Dívida Ativa, aplicar-se-á sobre a penalidade, a redução constante do inciso I, do art. 64, da Lei n.º 888, de 28 de dezembro de 1996, que instituiu o Código Tributário do Estado - CTE;
- II - os declarados de forma espontânea, antes de qualquer procedimento fiscal, aplicar-se-á sobre a penalidade, a redução constante do inciso II, do art. 64, do CTE;
- III - os lançados e não inscritos em Dívida Ativa, aplicar-se-á o disposto no inciso II, do art. 65, do CTE.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos créditos tributários decorrentes de multas formais, hipótese em que aplicar-se-á:

- I - aos lançados e não inscritos em Dívida Ativa, a redução constante do inciso I, do art. 64, do CTE;
- II - aos inscritos em Dívida Ativa, a redução constante do inciso II, do art. 64, do CTE.

§ 2º. Aos créditos tributários quitados ou parcelados na conformidade do disposto nos incisos I, II e III, deste artigo não se aplica o previsto no art. 125, do CTE.

§ 3º. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de quaisquer das parcelas, considera-se denunciado o Pedido de Parcelamento de Débito, aplicando no que couber o disposto no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 462, de 10 de julho de 1997.

§ 4º. O benefício previsto nesta Lei, não gera direito a restituição e/ou compensação de importâncias já pagas.

*Art. 2º. Os créditos tributários previstos no artigo anterior, se constituídos até 31 de dezembro de 1997, exceto os decorrentes de multa formal, poderão ser quitados ou parcelados até as datas a seguir e com as seguintes reduções:

- I - 30 de junho de 1998 - 100% (cem por cento) do valor da multa e 50% (cinquenta por cento) do valor da atualização monetária;
- II - 31 de julho de 1998 - 80% (oitenta por cento) do valor da multa e 30% (trinta por cento) do valor da atualização monetária;
- III - 30 de agosto de 1998 - 70% (setenta por cento) do valor da multa e 10% (dez por cento) do valor da atualização monetária.

§ 1º. O disposto nos incisos I a III deste artigo se estende também aos créditos tributários declarados de forma espontânea, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1997.

§ 2º. Aos créditos tributários decorrentes de multas formais, aplicar-se-á uma redução de 80% (oitenta por cento) se quitados ou parcelados até 30 de junho de 1998.

** Art. 2º com redação determinada pela Lei nº 980, de 14/5/1998.*

Art. 3º. O disposto no artigo 1º desta Lei, não se aplica:

- I - ao contribuinte em situação cadastral irregular;
- II - aos créditos tributários originários de procedimentos caracterizados como crime de sonegação fiscal;
- III - a quem reiteradamente, pratica a sonegação fiscal e a reincidência.

Art. 4º. Para atender motivos relevantes de natureza sócio-econômica da empresa, devidamente comprovados, poderá, o Secretário da Fazenda, conceder prazos para

pagamento, observados o disposto no Código Tributário do Estado e a conveniência administrativa.

Art. 5°. É o Secretário da Fazenda autorizado a expedir as normas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto na presente lei.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1998.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 939, de 18 de novembro de 1997.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 6 dias do mês de abril de 1998, 177º da Independência, 110º da República e 10º do Estado.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**
Presidente